



# SENADO FEDERAL

## PARECER

### Nº 87, DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 285, de 2005, do Senador Pedro Simon, que acrescenta artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, determinando prazo para o registro do desaparecimento de criança e adolescente e estabelece prazo máximo para o início das investigações, do Senador Pedro Simon.

**RELATOR: Senador VALDIR RAUPP**

#### **I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania passa a examinar, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 285, de 2005, de autoria do eminente Senador PEDRO SIMON, que visa a acrescentar art. 265-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.969, de 13 de julho de 1990), para determinar aos órgãos competentes que efetuem o registro de comunicação de desaparecimento de criança ou adolescente, uma hora após a ocorrência do fato, dando início à investigação no prazo máximo de seis horas, a partir da notificação.

O parágrafo único do art. 265-A inclui, entre as providências a serem tomadas, a comunicação do desaparecimento à Polícia Rodoviária, aos portos e aeroportos e às companhias de transportes, com os elementos necessários à identificação da criança ou adolescente desaparecido.

O art. 2º contém a cláusula de vigência, coincidente com a de publicação.

Na justificação, o seu autor relata que, em 1997, foi submetido à apreciação do Senado projeto de lei cujo objetivo era acrescentar artigo ao Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando que a investigação sobre o

desaparecimento de crianças e adolescentes fosse iniciada imediatamente após a sua notificação. Aprovado no Senado, aquele projeto foi remetido à Câmara dos Deputados, onde recebeu parecer contrário à sua aprovação.

Por considerar oportuno e adequado um projeto com esse objetivo, em face do elevado índice de menores desaparecidos, o proponente reapresenta-o, agora, com o mesmo intento.

Acrescenta-se, na justificação, não haver, na legislação, dispositivo determinando prazo para o registro do desaparecimento nem para o início da busca de menores desaparecidos, e somente 24 horas após o desaparecimento a autoridade policial admite efetuar o registro, nada obstante o elevado número de ocorrências.

Informa-se, ainda, que Organizações Não-Governamentais, entre as quais a ABCD/Mães da Sé, registraram, em sete anos de existência, mais de 5.000 casos de pessoas desaparecidas no Brasil, com apenas 15% de casos solucionados. Ademais, por ano, em torno de 204 mil pessoas desaparecem no País.

Não há emenda a examinar.

## II – ANÁLISE

O PLS nº 285, de 2005, não apresenta vício de **regimentalidade**. Com efeito, o Regimento Interno desta Casa atribui à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania competência para opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por deliberação do Plenário, bem assim, no mérito, entre outros, sobre direito civil, em que se enquadra a matéria (art. 101, incisos I e II, alínea *d*).

Nada há a opor quanto aos requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, tendo em vista competir privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), e ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*). Os termos da proposição não importam violação de cláusula pétrea, não há vício de iniciativa nem ofensa ao art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto de lei, versado sob essa *forma*, afigura-se adequado ao alcance dos objetivos pretendidos; a matéria nele tratada *innovará* o ordenamento jurídico; possui o atributo da *generalidade*; é

consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e afigura-se dotado de potencial *coercitividade*.

No **mérito**, é oportuno o teor legiferante do PLS nº 285, de 2005, todavia, o cerne da proposição continua a ser a iniciativa tardia, da autoridade policial, nos procedimentos investigatórios de desaparecimento de criança ou adolescente, pois qualquer demora no desencadeamento de diligências dessa natureza pode revelar-se vital para a definição dos resultados.

Diante da premência de diligências que o desaparecimento de menores suscita, a previsão contida no art. 265-A do Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser alterada para determinar a adoção de providências imediatas, visando à localização. Em consequência, também se impõe a alteração da ementa da proposição.

### **III – VOTO**

Diante de todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 285, de 2005, com apresentação das seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº 1-CCJ**

Dê-se à ementa do PLS nº 285, de 2005, a seguinte redação:

“Acrescenta art. 265-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para determinar às autoridades policiais o início imediato das diligências investigatórias para a localização de crianças e adolescentes desaparecidos.”

#### **EMENDA Nº 2-CCJ**

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 285, de 2005, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Acrescente-se o art. 265-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

‘Art. 265-A. Tão logo tenha conhecimento do desaparecimento,

a autoridade policial deverá dar início às diligências investigatórias para localização da criança ou adolescente.

Parágrafo único. As primeiras providências incluirão a comunicação à Polícia Rodoviária, aos portos e aeroportos, e às companhias de transportes, sendo fornecidos os elementos necessários à identificação do desaparecido.”

Sala da Comissão, 10 de fevereiro de 2010.

Senador Jarbas Vasconcelos, Presidente em exercício

, Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 285 DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 10/02/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

|                                                             |                            |
|-------------------------------------------------------------|----------------------------|
| PRESIDENTE: <u>em exercício: Senador Jarbas Vasconcelos</u> |                            |
| RELATOR: <u>Senador Valdir Raupp</u>                        |                            |
| BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)         |                            |
| SERYS SLHESSARENKO                                          | 1. RENATO CASAGRANDE       |
| ALOIZIO MERCADANTE                                          | 2. AUGUSTO BOTELHO         |
| EDUARDO SUPPLY                                              | 3. MARCELO CRIVELLA        |
| ANTONIO CARLOS VALADARES                                    | 4. INÁCIO ARRUDA           |
| IDELI SALVATTI                                              | 5. CÉSAR BORGES            |
| JOÃO PEDRO                                                  | 6. MARINA SILVA (PV)       |
| MAIORIA (PMDB, PP)                                          |                            |
| PEDRO SIMON                                                 | 1. ROMERO JUCÁ             |
| ALMEIDA LIMA                                                | 2. RENAN CALHEIROS         |
| GEOVANI BORGES                                              | 3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR |
| FRANCISCO DORNELLES                                         | 4. LOBÃO FILHO             |
| VALTER PEREIRA                                              | 5. VALDIR RAUPP            |
| WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA                              | 6. NEUTO DE CONTO          |
| BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)                                |                            |
| KÁTIA ABREU                                                 | 1. EFRAIM MORAIS           |
| DEMÓSTENES TORRES                                           | 2. ADELMIR SANTANA         |
| JAYME CAMPOS                                                | 3. RAIMUNDO COLOMBO        |
| MARCO MACIEL                                                | 4. JOSÉ AGRIPINO           |
| ANTONIO CARLOS JÚNIOR                                       | 5. ELISEU RESENDE          |
| ALVARO DIAS                                                 | 6. EDUARDO AZEREDO         |
| JARBAS VASCONCELOS                                          | 7. MARCONI PERILLO         |
| LÚCIA VÂNIA                                                 | 8. ARTHUR VIRGÍLIO         |
| TASSO JEREISSATI                                            | 9. FLEXA RIBEIRO           |
| PTB                                                         |                            |
| ROMEU TUMA                                                  | 1. GIM ARGELLO             |
| PDT                                                         |                            |
| OSMAR DIAS                                                  | 1. PATRÍCIA SABOYA         |

Atualizada em: 05/02/2010

PROPOSIÇÃO: *PLS Nº 285, DE 2005*

| CANDIDATO                          |   | ABSTENÇÃO | VOTO | ALFABETIZADO | ABSTENÇÃO                       | VOTO | ALFABETIZADO |
|------------------------------------|---|-----------|------|--------------|---------------------------------|------|--------------|
| GOVERNO                            |   | GOVERNO   |      |              |                                 |      |              |
| DEPUTADO                           |   | DEPUTADO  |      |              |                                 |      |              |
| SEELY SHELHARENKO                  |   |           |      |              | 1 - RENATO CASAGRANDE           |      |              |
| ALOIZIO MERCADANTE                 |   |           |      |              | 2 - AUGUSTO BOTELHO             |      |              |
| EDUARDO SUPICY                     | X |           |      |              | 3 - MARCELO CRIVELLA            |      |              |
| ANTONIO CARLOS VALADARES           |   |           |      |              | 4 - INACIO ARRUDA               |      |              |
| IDELI SALVATTI                     |   |           |      |              | 5 - CESAR BORGES                |      |              |
| JOÃO PEDRO                         | X |           |      |              | 6 - MARINA SILVA (PV)           |      |              |
| DEPUTADO                           |   | DEPUTADO  |      |              |                                 |      |              |
| PEDRO SIMON                        |   |           |      |              | 1 - ROMERO JUCA                 |      |              |
| ALMEIDA LIMA                       |   |           |      |              | 2 - RENAN CALHEIROS             |      |              |
| GEOVANI BORGES                     |   |           |      |              | 3 - GERALDO MESQUITA JUNIOR     |      |              |
| FRANCISCO DORNELLES                | X |           |      |              | 4 - LOBÃO FILHO                 | X    |              |
| WALTER PEREIRA                     |   |           |      |              | 5 - VALTEIR RAUPP <i>Relato</i> | X    |              |
| WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA     |   |           |      |              | 6 - NEUTO DE CONTO              |      |              |
| DEPUTADO                           |   | DEPUTADO  |      |              |                                 |      |              |
| KATIA ABREU                        |   |           |      |              | 1 - EFRAIM MORAIS               |      |              |
| DEMÓSTENES TORRES                  |   |           |      |              | 2 - ADELMI R SANTANA            | X    |              |
| JAYME CAMPOS                       |   |           |      |              | 3 - RAIMUNDO COLOMBO            |      |              |
| MARCO MACIEL                       | X |           |      |              | 4 - JOSE AGRIPINO               |      |              |
| ANTONIO CARLOS JUNIOR              | X |           |      |              | 5 - ELISEU RESENDE              |      |              |
| ALVARO DIAS                        |   |           |      |              | 6 - EDUARDO AZEREDO             |      |              |
| JARBAS VASCONCELOS <i>Quarenta</i> |   |           |      |              | 7 - MARCONI PERILLO             | X    |              |
| LUCIA VANIA                        | X |           |      |              | 8 - ARTHUR VIRGILIO             |      |              |
| TASSO JEREISSATI                   | X |           |      |              | 9 - FLEXA RIBEIRO               |      |              |
| DEPUTADO                           |   | DEPUTADO  |      |              |                                 |      |              |
| ROMEU TUMA                         | X |           |      |              | 1 - GIM ARGELLO                 |      |              |
| DEPUTADO                           |   | DEPUTADO  |      |              |                                 |      |              |
| OSMAR DIAS                         |   |           |      |              | 1 - PATRICIA SAROYA             |      |              |

|        |    |      |    |      |   |            |   |        |   |            |   |
|--------|----|------|----|------|---|------------|---|--------|---|------------|---|
| TOTAL: | 13 | SIM: | 12 | NÃO: | — | ABSTENÇÃO: | — | AUTOR: | — | PRESIDENTE | 1 |
|--------|----|------|----|------|---|------------|---|--------|---|------------|---|

SALA DAS REUNIÕES, EM 10 / 02 / 2010

**Senador(a)**

*Senador Carlos Vazcarlos*  
O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 3º, do RSTF)  
U:\CCJ\2009\Reunio\Votação nominal\coc (atualizado em 05/02/2010)

**SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL  
Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 285, DE 2005  
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Acrescenta art. 265-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para determinar às autoridades policiais o início imediato das diligências investigatórias para a localização de crianças e adolescentes desaparecidos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

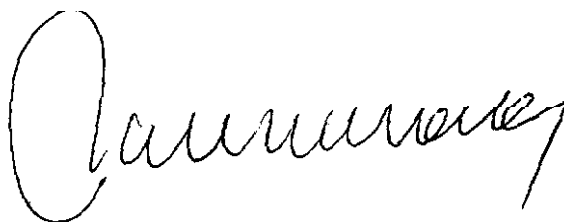
**Art. 1º** Acrescente-se o art. 265-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 265-A. Tão logo tenha conhecimento do desaparecimento, a autoridade policial deverá dar início às diligências investigatórias para localização da criança ou adolescente.

Parágrafo único. As primeiras providências incluirão a comunicação à Polícia Rodoviária, aos portos e aeroportos, e às companhias de transportes, sendo fornecidos os elementos necessários à identificação do desaparecido. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de fevereiro de 2010.



, Presidente

**SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

Ofício nº 008/10-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 10 de fevereiro de 2010

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador JOSÉ SARNEY**  
Presidente do Senado Federal

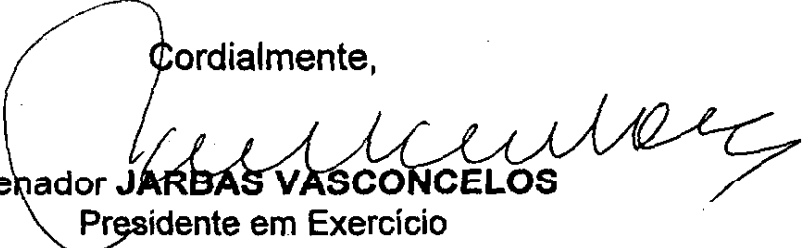
**Assunto:** decisão terminativa.

**Senhor Presidente,**

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com as Emendas nº 1-CCJ e 2-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 285, de 2005, que "Acrescenta artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, determinando prazo para o registro do desaparecimento de criança e adolescente e estabelece prazo máximo para o início das investigações", de autoria do Senador Pedro Simon.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

  
**Senador JARBAS VASCONCELOS**  
Presidente em Exercício

Publicado no DSF, de 19/2/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:10629/2010